



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3501/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCELO QUEIROZ)

Concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede benefícios ao agricultor familiar, pescador profissional e famílias de baixa renda para o uso das tecnologias da comunicação e informação, nos termos que especifica.

Parágrafo único. São elegíveis aos benefícios constantes nesta Lei as seguintes pessoas:

I – o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural que atenda aos requisitos contidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

III – o cadastrado no CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os beneficiários de que trata o parágrafo único do art. 1º terão direito a:

I – aquisição de um terminal de telefonia móvel e um computador pessoal, por família, a cada três anos, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);



II – custeio, no todo ou em parte, de tarifa para conexão à internet, observados os termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 1º Serão elegíveis à isenção do IPI os aparelhos de que trata o inciso I deste artigo cujos preços finais de venda ao consumidor sejam inferiores aos limites fixados em regulamentação, a ser emitida pelo órgão responsável pelas telecomunicações, que deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º O terminal de telefonia móvel inclui o telefone inteligente (*smartphone*) e outros telefones para uso em redes de telefonia móvel ou para uso por outras redes sem fio para os fins de conexão à internet.

Art. 3º O estabelecimento que comercialize ao consumidor final terminal de telefonia móvel e computador pessoal, com preços de venda inferiores aos limites máximos estabelecidos na regulamentação de que trata o § 1º do art. 2º deverão verificar a elegibilidade do consumidor, conforme regulamentação emitida pelo órgão responsável pelas telecomunicações.

Art. 4º O Poder Público deverá publicar anualmente na internet e comunicar ao Congresso Nacional relatório contendo a quantidade de equipamentos comercializados mediante os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 6 (seis meses) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet e a telefonia celular têm se tornado ferramentas indissociáveis da vida em sociedade. Serviços públicos e privados, o comércio e a educação, entre tantos outros aspectos, utilizam-se das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) tanto para a oferta quanto para o acesso a bens, serviços e conhecimento. Ferramentas como o eGov, portais de educação ou plataformas de comércio eletrônico estão disponíveis na internet para aqueles que possuem recursos, acesso e conhecimento. Como impacto disso, duas das condições socioeconômicas mais importantes da

* C D 2 3 0 9 0 4 5 5 9 9 0 0 *



atualidade, talvez sejam, ter acesso à internet e o conhecimento das tecnologias digitais.

No Brasil há, ainda, uma grande divisão na sociedade no quesito da digitalização. Enquanto os centros das capitais e de algumas cidades grandes possuem a telefonia móvel de quinta geração, 20% da população, segundo pesquisa da Cetic.br, não possuem acesso à internet.¹ Entre a população rural esse percentual sobe para 30%, mesmo percentual de acesso das famílias que possuem renda de até um salário mínimo. A mesma pesquisa mostra as razões para a falta de acesso nesses domicílios: em 38% deles falta computador, em 62% acham muito caro e em 47% não sabem usar. Como se vê, há uma clara necessidade de se implantar uma política pública para a inclusão digital dessa parcela de nossa sociedade.

Importante registrar que uma das deficiências para o uso da internet começará a ser combatida a partir da entrada em vigência da PNED (Política Nacional de Educação Digital), instituída pela Lei nº 14.533, de 2023. A PNED possui como eixo estruturante a “Capacitação e Especialização Digital” que “objetiva capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho”. Espera-se que com a implantação da PNED, em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e as respectivas adaptações necessárias ao sistema de educação, o domínio das TIC passe a ser uma realidade para toda a população em um futuro próximo.

Todavia, a questão do custo da conexão à internet, tanto dos aparelhos quanto das contas, ainda precisa de uma solução específica do Poder Público. Em especial para as camadas mais desfavorecidas, os 30% da população acima mencionados. Esse é o intuito do presente projeto de lei.

Nossa iniciativa prevê que aquelas famílias inscritas no CadÚnico, assim como, devido à dificuldade de acesso à internet, os agricultores familiares e pescadores artesanais, tenham dois benefícios para o uso da internet. O primeiro deles é a **isenção do Imposto sobre Produtos**

¹ “TIC Domicílios – 2021”. Cetic.br. Disponível em <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/>, acessado em 22/02/2023.



Industrializados (IPI), atualmente de 15%, na compra de um aparelho celular e um computador pessoal, por família, a cada três anos. De modo a não estimular uso indevido do benefício, deverá ser estabelecido, em regulamentação, um teto no valor dos aparelhos comercializados. Esse limite também é fundamental para que não haja perda de arrecadação, uma vez que se quer estimular a compra apenas por aqueles que não fazem parte do mercado atual. Assim, além da medida **não representar aumento de despesa, não terá impacto orçamentário-financeiro, em atendimento à a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Ainda sobre a questão da isenção do imposto, entendemos que a medida não concorre com os benefícios da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 1991). Apesar daquele instrumento também oferecer isenção de IPI para produtos que possuam processo produtivo básico nacional, aquelas empresas possuem ainda outros incentivos impositivos previstos naquela lei que continuarão estimulando o desenvolvimento da indústria nacional. Dessa forma, esta nossa proposta, além de buscar inserir socialmente os apartados do mundo digital de maneira rápida, com produtos já existentes no mercado, não irá desestimular os fabricantes nacionais.

A segunda medida prevista em nosso projeto diz respeito a **subsidiar o preço da conexão à internet.** Nossa proposição se utiliza da sistemática já prevista na Lei do Fust (Fundo de Universalização das Telecomunicações, Lei nº 9998, de 2000) de modo a que a população alvo possa ser beneficiada com contas mais baixas, ou até gratuitas, em projetos de inclusão digital custeados com recursos daquele fundo. Entre as formas previstas naquela lei está a manutenção de projetos coordenados pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) ou, ainda, executados pela iniciativa privada ou por cooperativas.

Do ponto de vista da implementação prática da proposta junto ao público alvo, caberá também à regulamentação estipular como os estabelecimentos comerciais deverão identificar os consumidores e verificar a elegibilidade dos mesmos aos benefícios aqui previstos.



Por último, como forma de avaliar a efetividade desta proposta de política pública de inclusão digital, o projeto determina a publicação e comunicação ao Congresso Nacional de relatório anual contendo a quantidade de dispositivos comercializados e famílias atendidas com este benefício.

Estamos certos de que mediante a aprovação desta iniciativa haverá uma grande diminuição na brecha digital existente em nossa sociedade e consequente melhoria na qualidade de vida, e no acesso a bens, serviços, informação e conhecimento de parte significativa de nossa coletividade. Por esses motivos, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

2023-456



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25;10779
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-08-17;9998

FIM DO DOCUMENTO